



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.723018/2013-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.111 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.  
**Recorrente** VILMA LAGAZZI RUETTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

CERCEAMENTO DIREITO DEFESA. NULIDADE.

Não tendo o Acórdão de piso apreciado nenhum dos argumentos de defesa, argumentos estes que se contrapunham à acusação fiscal, mas levantado argumento inconsistente e não imputado pela fiscalização e a partir do qual, de forma implícita, considerou prejudicadas todas as alegações da impugnação, impõe-se o reconhecimento, no caso concreto, de insanável comprometimento ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular o acórdão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 07/10), ano-calendário 2011, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 132.000,00, valor pago a Marco Antônio Lagazi Ruette - CPF 107.351.628-83 nascido em 20/09/1969 à data tinha 43 anos de idade, eis que pelos documentos apresentados não fica claro ser pensão alimentícia judicial ou acordo homologado conforme normas do Direito de Família.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/04) e documentos (fls. 11/20), considerada tempestiva, alegando que (a) o pagamento decorre de decisão judicial em Embargos de Terceiros, tendo havido em audiência de conciliação a fixação de pensão alimentícia; (b) apresenta a sentença (fls. 11/15) e para comprovar sua origem a guia de requisição de cópias (fls. 17); e (c) o filho Marco Antônio Lagazi Ruette tem seqüelas de acidente, conforme relatório de fisioterapia e declaração médica.

Do Acórdão atacado (fls. 29/34), em síntese, extrai-se que (a) a norma legal não admite dedução de pensão alimentícia sem ruptura da sociedade conjugal; (b) a norma legal autoriza outras deduções, como a fixa por dependente e as relativas a despesas médicas e instrução (RIR/99, arts. 77, 80 e 81); e (c) em face dos elementos constantes dos autos, resta demonstrado que a legislação de regência não ampara a dedução de pensão alimentícia.

Intimada em 13/10/2015 (fls. 38), a contribuinte interpôs em 11/11/2015 (fls. 41) recurso voluntário (fls. 41/46), acompanhado de documentos (fls. 47/57), em síntese, alega: (a) intimada em 13/10/2015, apresenta recurso tempestivo; (b) pagou pensão alimentícia por decisão judicial, logo dedutível (RIR/99, art. 78); (c) houve ruptura da sociedade conjugal em 2008, conforme documentos; e (d) beneficiário não é dependente e nem mora com a recorrente, possuindo capacidade civil plena, embora tenha as enfermidades demonstradas, não possuindo as prestações alimentares mero intuito de benefício tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Diante da intimação de 13/10/2015 (fls. 38), o recurso interposto em 11/11/2015 (fls. 41) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

O Acórdão de piso não considerou nenhum dos argumentos da impugnação, tendo se limitado a alinhar argumentos a partir da premissa de a pensão alimentícia ao filho pressupor necessariamente ruptura de sociedade conjugal.

Contudo, em face da literalidade dos arts. 4º , II, e 8º, II, f, da Lei nº 9.250, de 1995 (CTN, art. 111), o argumento do acórdão de piso revala-se inconsistente, eis que pensão alimentícia judicial paga ao filho maior de idade alegadamente com sequelas por traumatismo cênio encefálico e traumatismo raqui-medular não demanda necessariamente a ruptura de sociedade conjugal de seus pais.

Não tendo o Acórdão de piso apreciado nenhum dos argumentos de defesa, argumentos estes que se contrapunham à acusação fiscal, mas levantado argumento inconsistente e não imputado pela fiscalização e a partir do qual, de forma implícita, considerou prejudicadas todas as alegações da impugnação, impõe-se o reconhecimento, no caso concreto, de insanável comprometimento ao direito de defesa.

Logo, impõe-se a anulação do acórdão de piso e a determinação para que a autoridade recorrida aprecie a impugnação à imputação fiscal, bem como os documentos que as instruem (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II e § 2º).

Isso posto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à primeira instância para emissão de nova decisão.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator